



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000659/2002-89
Recurso nº. : 140.964 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Embargante : DRF em ILHÉUS - BA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessado : JOÃO BATISTA LOPES NETO
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.438

RERRATIFICAÇÃO. Acórdão nº 106-14.897, sessão de 12/9/2005. **OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.** Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Exclui-se da base de cálculo do imposto os valores pertinentes a transferências, estornos e resgates.

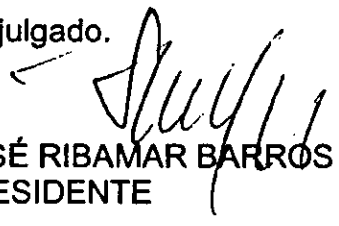
MULTA DE OFÍCIO. Legítima é aplicação da multa sob o percentual de 75% pela falta de pagamento de imposto.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interposto pela DRF em ILHÉUS – BA.

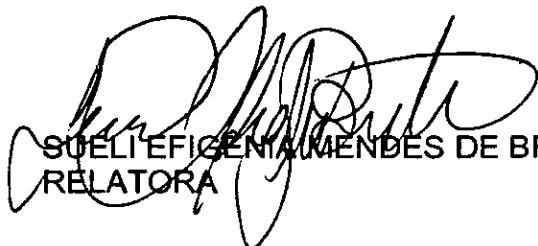
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-14.897, de 12.9.2005, no sentido de NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000659/2002-89
Acórdão nº. : 106-15.438


SUELI EFICIENTI MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000659/2002-89
Acórdão nº. : 106-15.438

Recurso nº. : 140.964 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DRF em ILHÉUS - BA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 3 a 7, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 54.494,86, acrescido de multa no valor de R\$ 40.871,14 e juros de mora no valor de R\$ 32.386,29.

A infração apurada pelo Auditor-Fiscal foi descrita como omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta mantida em instituição financeira no ano-calendário de 1998, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado (fl. 121) e protocolou a impugnação de fls. 122 a 140, instruída pelos documentos juntados as fls. 141 a 155. Seus argumentos foram assim registrados na decisão de primeira instância:

- alega que por prestar serviços de advocacia muitas vezes ao receber alvarás, judiciais, precatórios, ou mesmo valores relativos a indenizações de seus clientes, usa de suas contas pessoais para agilizar o processo de recebimento, repassando para o cliente em seguida que os valores competentes, sendo esse o motivo de não ter declarado a totalidade das receitas provenientes de depósito em conta corrente;

- acrescenta que o fisco não poderia, a luz da jurisprudência emergente das Cortes Superiores de Justiça, ter se valido de extratos bancários para formalizar a autuação;

- insurge-se contra a multa aplicada entendendo-a confiscatória, sob o fundamento de que a imposição de multas em montante excessivo ou desproporcional a infração tributária cometida afronta diretamente o princípio constitucional da capacidade contributiva, conforme prescreve os artigos 145, § 1º e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000659/2002-89
Acórdão nº. : 106-15.438

150, inciso IV da CF/88. Faz citações doutrinárias e jurisprudenciais sobre sanções tributárias, vedação ao confisco, limite para a imposição de penalidades pecuniárias, para a sustentação de seu pleito;

- argüi a inconstitucionalidade da taxa Selic, sob o entendimento de que há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o artigo 150, inciso I da CF, a par de ofender também os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, além do artigo 146, inciso III da CF;

- acrescenta que a luz dos ditames constitucionais, os juros de mora devem incidir de maneira simples e aplicáveis de uma vez só sobre o valor principal, o que não ocorreu no presente caso;

- requer que seja anulado o auto de infração.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 146 a 149, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Desta decisão o contribuinte tomou ciência em 22/4/2004 (AR de fls. 166, v.) e em 25/5/2004 apresentou o recurso de fls. 169 a 183, reprisando as razões consignadas em sua primeira defesa.

A fl. 184 foi anexado o arrolamento de bens exigido pelo art.32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

Em Sessão de 12 de setembro de 2005, os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiram não conhecer do recurso por perempto, tendo em vista que o recurso foi protocolado um dia após o prazo legal de 30 dias (Acórdão nº 106-14.897 - sessão de 12/9/2005).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000659/2002-89
Acórdão nº. : 106-15.438

Retornando o processo a Delegacia da Receita Federal em Ilhéus, foi certificado nos autos que a ciência da decisão proferida pela DRJ – Salvador, ocorreu no dia 22 de abril de 2004, quinta-feira, e que no dia seguinte, como assinala o calendário local era feriado municipal (fl.210).

Assim com fundamento no art. 28, do Anexo II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Portaria MF nº 55, de 1998), admitidos os embargos, os autos foram novamente distribuídos a esta Conselheira Relatora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000659/2002-89
Acórdão nº. : 106-15.438

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

1. Preliminar. Tempestividade do recurso.

Para análise da tempestividade do recurso, transcrevo as normas que regem a matéria contidas no Decreto nº 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(original não contém destaques)

Nos termos do Aviso de Recebimento de fl. 166, verso, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância (Acórdão nº 05.070/2004), por via postal, no dia 22/4/2004 (quinta-feira). Como no dia seguinte, termo inicial da contagem do prazo, era dia de São Jorge, padroeiro da cidade de Ilhéus, o prazo de trinta dias começou a ser contado no dia 26/4/2004 (segunda-feira) e encerrou no dia 25/5/2004.

Dessa maneira o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele conheço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000659/2002-89
Acórdão nº. : 106-15.438

2. Do crédito tributário.

2.1. Do imposto.

O fundamento legal para o lançamento dos valores apurados pela autoridade fiscal está no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º). (original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000659/2002-89
Acórdão nº. : 106-15.438

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que assim preceituam:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Para a hipótese de incidência do imposto sobre a renda, aqui analisada, como já ficou registrado basta que a autoridade fiscal prove a existência de depósitos em contas corrente de instituições financeiras de titularidade do contribuinte.

Alega o recorrente que é profissional liberal, prestador de serviços de advocacia e que recebe os valores, pertinentes a alvarás judiciais, precatórios, indenização, em suas contas bancárias pessoais para, a seguir, repassá-los a seus clientes.

Considerando que o recorrente deixou de trazer aos autos documentos hábeis e idôneos para comprovar sua alegação, mantém-se o imposto incidente sobre o valor de R\$ 213.872,24, tido como rendimento auferido no ano-calendário de 1998.

2.2. Da multa de ofício.

A legislação aplicável está inserida no regulamento citado nos seguintes dispositivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000659/2002-89
Acórdão nº. : 106-15.438

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.

Assim, a multa aplicada sob o percentual de 75% está em perfeita consonância com as normas transcritas e nos termos do VI, do art. 97, do CTN somente a lei pode dispensa-las ou reduzi-las.

2.3 Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

A aplicação da taxa Selic, está em consonância com a legislação tributária vigente. Assim dispõe o CTN, no seu artigo 161:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000659/2002-89

Acórdão nº. : 106-15.438

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Isso significa que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária. O RIR/1999 disciplina a matéria nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

2.4. Desobediência aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e de não confisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000659/2002-89

Acórdão nº. : 106-15.438

Os citados princípios foram esculpidos na Constituição Federal no Título VI "Da Tributação e do Orçamento", Capítulo I do "Sistema Tributário Nacional", nos seguintes dispositivos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

(...)

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.(original não contém destaques)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

Esses princípios têm por objetivo delimitar a ação do legislador ao editar as leis. Dessa forma, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes.

Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 19ª ed.,p.80-81 nos ensina:

A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada levar em conta ao criar, legislativamente, os impostos de sua competência é objetiva, e não subjetiva. É objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis etc.).

Assim, atenderá ao princípio da capacidade contributiva a lei que, ao criar imposto, colocar em sua hipótese de incidência fatos deste tipo. Fatos que Alfredo Augusto Becker, com muita felicidade, chamou de fatos-signos presuntivos de riqueza (fatos que, a priori, fazem presumir que quem realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico). Com o fato – signo presuntivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10508.000659/2002-89
Acórdão nº. : 106-15.438

de riqueza tem-se por incontroversa a existência de capacidade contributiva.

Pouco importa se o contribuinte que praticou o fato impositivo do imposto não reúne, por razões personalíssimas (v.g., está desempregado), condições para suportar a carga tributária.

No dizer de Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, Forense, V.2, 3ª ed., p.122-123: *A regra (princípio da capacidade contributiva) tem eficácia jurídica perante o legislador ordinário, devendo este, ao escolher os fatos geradores da obrigação tributária (as hipóteses de incidência da regra jurídica criadora do imposto), verificar fatos presuntivos de capacidade contributiva (...). O problema é eminentemente político legislativo.*

Assim sendo, até a declaração de inconstitucionalidade das normas legais determinativas do imposto, multa e juros pela Taxa Selic, cabe ao órgão julgador administrativo, apenas, zelar por sua fiel aplicação.

Com relação às decisões judiciais mencionadas pelo recorrente, conforme a determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/1974, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.

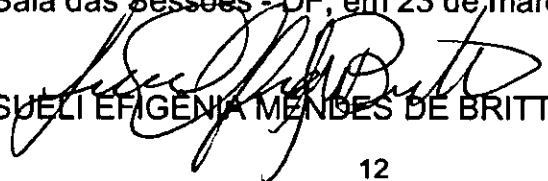
2.5. Lançamento com base em extratos bancários.

Assevera o recorrente, indicando jurisprudência judicial, que o fisco não poderia ter se valido de extratos bancários para formalizar a autuação.

As decisões transcritas pelo recorrente (fl.182), como registrado, além de não vincularem o entendimento a ser dado nos demais processos, são relativas a legislação tributária anterior a edição da Lei nº 9.430/1996, que dá suporte ao lançamento, portanto, completamente inaplicáveis para o caso em pauta.

Explicado isso, voto por re ratificar o Acórdão nº 106-14.897, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO